



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO Nº 142

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....	1		
Poder Executivo.....	1	20	
Casa Civil.....		22	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	22	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração.....		22	49
Secretaria de Estado de Saúde.....		24	54
Secretaria de Estado de Educação.....	8	28	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	14	33	58
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....			64
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		40	64
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		40	65
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	14	42	71
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	15	42	72
Secretaria de Estado da Mulher.....		43	72
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		44	
Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade.....		44	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....			73
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	15	44	73
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		45	75
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	15	46	75
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		46	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	15	46	76
Secretaria de Estado de Turismo.....			77
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	17	47	77
Defensoria Pública.....	18	47	77
Tribunal de Contas.....	18		77
Ineditorial.....			78

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA

DESPACHO DO GERENTE COORDENADOR

Em 25 de julho de 2023

Com base no ANEXO III da Resolução 332 de 2022, e Decreto 32.598/2010, artigos 86 a 88 manifesto que há disponibilidade orçamentária ou pedido de alteração orçamentária para a quitação da despesa, os processos que totalizem valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram analisados pela Unidade de Controle Interno (Audit) e há no

processo a declaração do requerente, emitida sob as penas da lei, de desistência de propositura de ação judicial ou de ação judicial proposta que tenha por objeto a constituição de crédito administrativo, informando o número do respectivo processo, conforme listados infra e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Liquidação e da Ordem Bancária nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO: 00001-00007395/2023-48 - SEI - Interessado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, valor R\$ 49.182,03 (quarenta e nove mil cento e oitenta e dois reais e três centavos), referente à Nota Fiscal 14445411.

PROCESSO: 00001-00011040/2023-53 - SEI - Interessado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, valor R\$ 89.055,90 (oitenta e nove mil cinquenta e cinco reais e noventa centavos), referente à Nota Fiscal 14585640.

PROCESSO: 00001-00016827/2023-10 - SEI - Interessado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, valor R\$ 11.179,28 (onze mil cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à Nota Fiscal 14767756.

PROCESSO: 00001-00004851/2022-17 - SEI - Interessado: INSTITUTO DE CANCER DE BRASÍLIA LTDA, valor R\$ R\$27.787,63 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente à Nota Fiscal 14915.

Atestamos a regularidade da despesa:

MÁRIO NOLETO OLIVEIRA DO CARMO
Chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade

GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA
Ordenador de Despesa

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.311, DE 27 DE JULHO DE 2023

(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt)

Dispõe sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E NOMENCLATURAS

Art. 1º Esta Lei disciplina o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput destina-se a normatizar a preservação, o resgate, a captura, a remoção, a criação, a reprodução, o manejo, a exposição, o comércio e o transporte de abelhas nativas, bem como a implantação de meliponários e a comercialização de seus produtos e subprodutos, no Distrito Federal, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e distrital e demais iniciativas do gênero.

§ 2º Excluem-se do disposto nesta Lei os criadores hobistas.

§ 3º As abelhas silvestres nativas sem ferrão de que trata esta Lei são aquelas listadas no Anexo Único.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – abelhas nativas sem ferrão: insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Apinae, e tribo Meliponini que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – área urbana ou zona urbana: o conjunto de serviços e equipamentos públicos, saneamento básico, saúde, educação, cultura, transporte, segurança e lazer, que possibilitam ou aprimoram a vida de uma população ou comunidade;

III – bioma: área geográfica onde são encontradas flora, fauna e condições climáticas específicas; IV – bioma cerrado: segundo maior bioma da América do Sul, com uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional, incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas; abrange as nascentes das três maiores bacias hidrográficas (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata); apresenta extrema abundância de espécies; reconhecido como a savana mais rica do mundo, abriga mais de 11.000 espécies de

plantas nativas já catalogadas; contém grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias; refúgio de 13% das borboletas, 23% dos cupins e 35% das abelhas.

V – colmeia (casa de abelhas): estrutura física para abrigar colônias de abelhas sem ferrão, preparadas, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

VI – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

VII – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

VIII – espécies nativas: abelhas de ocorrência natural em sua região geográfica;

IX – espécime: unidade de uma espécie, indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

X – habitat: local de vida de um organismo ou população;

XI – hobista: pequeno criador eventual, sem qualquer atividade comercial;

XII – manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos dos meliponíneos de forma racional e não nociva;

XIII – matriz silvestre: colônia obtida na natureza;

XIV – meliponário: local destinado à criação de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

XV – meliponicultura: atividade de criação de abelhas sem ferrão;

XVI – meliponicultor: pessoa que cria abelhas sem ferrão;

XVII – produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária, como mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen, entre outros;

XVIII – Recipiente ou caixa-isca: recipiente deixado no meio ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas sem ferrão.

CAPITULO II

DA ABELHA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas, conforme disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§ 2º O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando a produção de mel, pode ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Distrito Federal.

Art. 4º É permitida a utilização e o comércio de abelhas sem ferrão, as Abelhas Silvestres Nativas – ASN, e de seus produtos, procedentes dos criadouros cadastrados no órgão competente, na forma de meliponários, bem como a captura de enxames por meio da utilização de ninhos-isca ou caixas-isca.

Art. 5º É permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultantes de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

Art. 6º Quando se tratar de conservação e controle ambiental, e quando o objeto for a produção agrícola, os órgãos competentes podem constituir cadastros simplificados dos criadores de abelhas nativas sem ferrão.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput, no âmbito de suas competências, concedem a autorização do manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 7º A exposição, a aquisição, a manutenção em meliponários e a utilização de abelhas sem ferrão e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas são permitidos, no Distrito Federal, desde que atendam às exigências legais.

Art. 8º As abelhas silvestres nativas de ocorrência natural dentro dos limites do Distrito Federal ficam protegidas por esta Lei, sendo vedada a destruição de seus ninhos.

Art. 9º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições, deve analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Art. 10. Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, estejam em árvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também à zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art. 11. As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, devem comunicar ao órgão competente sempre que um ninho de abelhas for localizado.

Parágrafo único. O local onde se encontra o ninho deve ser preservado íntegro.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 12. Fica permitido no Distrito Federal, sem necessidade de autorização, o transporte de colônias, ou parte delas, desde que feito por meliponicultor com meliponário devidamente cadastrado no órgão competente.

CAPÍTULO IV

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

Art. 13. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após sua supressão, na alteração de uso do solo, em madeira encaminhada para serraria ou usuário final, ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, ele deve ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos devem ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas sem ferrão, com registro regular no órgão competente.

Art. 14. O encaminhamento do ninho resgatado deve ser, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada nesta Lei, não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deve ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deve ser comunicado acerca do procedimento adotado e tomar as providências necessárias à preservação do ninho.

Art. 15. No caso de propriedade particular, a responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e o transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança de pessoas e animais não seja garantida ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, deve ser considerada a possibilidade de seu extermínio mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária pelos ninhos recebidos oriundos das situações previstas nesta Lei, devendo prestar informações sempre que solicitado.

Art. 17. É vedado qualquer comércio dos ninhos oriundos de resgates ou remoções.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas da restrição do caput, desde que observada a lei federal pertinente ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas sem ferrão.

Art. 18. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nesta Lei devem ser doados a outro meliponário devidamente cadastrado, em atividade no Distrito Federal.

CAPITULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Fica a cargo do órgão ambiental competente a atualização da lista constante do Anexo Único, à medida que se descubram novas espécies no Distrito Federal, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º A inclusão de novas espécies na lista do Anexo Único desta Lei deve ser resultado de estudos científicos desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino superior, sediadas ou não no Distrito Federal.

§ 2º Os espécimes das abelhas devem estar depositados em museus ou coleções entomológicas devidamente cadastradas em instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 20. A solicitação de inclusão de uma determinada espécie deve ocorrer por meio de requerimento do interessado, com o devido comprovante científico.

Art. 21. Independentemente das solicitações de exclusão ou inclusão de novas espécies, cabe ao órgão ambiental competente revisar e atualizar a lista das espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Parágrafo único. A revisão e a atualização de que trata o caput devem ser realizadas, no mínimo, a cada 2 anos.

Art. 22. As espécies de abelhas não citadas no Anexo Único desta Lei e que têm seu habitat natural fora dos limites geográficos do Distrito Federal são consideradas Abelhas Exóticas – AE, sendo vedada sua criação, transporte, comercialização e manejo, exceto

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

para fins científicos por pesquisadores ou em instituições de pesquisa e/ou ensino superior sediadas no Distrito Federal.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Fica instituído o Programa Abelhas Sem Ferrão do Distrito Federal destinado à preservação de meliponíneos, com objetivo de conscientizar a população da importância das abelhas sem ferrão, fixando-se as seguintes diretrizes:

I – criação de programas e desenvolvimento de projetos no âmbito escolar que abordem o tema relacionado à proteção das abelhas sem ferrão;

II – apoio aos trabalhadores da educação por meio de ações e participação de meliponicultores e pesquisadores, de modo a garantir a efetiva universalidade de acesso dos estudantes às políticas de educação e proteção ao meio ambiente;

III – estímulo à participação da sociedade nas ações voltadas ao desenvolvimento das políticas de preservação das abelhas sem ferrão.

Parágrafo único. As diretrizes, além de promoverem a preservação, têm por objetivo divulgar as espécies de ocorrência no Distrito Federal, possibilitando a identificação de meliponíneos – abelhas silvestres nativas sem ferrão – para permitir a sua diferenciação de abelhas apis melífera que podem representar ameaças à integridade física das pessoas.

Art. 24. Esta Lei não exime o meliponicultor, seja pessoa física ou jurídica, do cumprimento de outras normas federais ou distritais para funcionamento do empreendimento.

Art. 25. As instituições públicas e particulares podem celebrar convênios, acordos, ajustes e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 26. Os casos omissos devem ser disciplinados pelo órgão ambiental competente.

Art. 27. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2023
134º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

**ANEXO ÚNICO
ABELHAS NATIVAS**

	Espécie	Qtde. de espécimes	Região do DF (*)
1	<i>Frieseomelitta doederleini</i>	4	RP; RSB
2	<i>Frieseomelitta languida</i>	2	RPP
3	<i>Frieseomelitta varia</i>	1	RP; RM; RSB
4	<i>Geotrigona aequinoctialis</i>	12	RP; RM; RSB
5	<i>Geotrigona mombuca</i>	99	RP; RSB; RDC
6	<i>Geotrigona subterranea</i>	44	RP; RM; RSB; RDC
7	<i>Lestrimelitta limao</i>	30	RP; RSB
8	<i>Leurotrigona muelleri</i>	12	RP; RM; RSB
9	<i>Melipona quadrifasciata</i>	1	RP
10	<i>Melipona quinquefasciata</i>	133	RP; RM; RDC
11	<i>Melipona ruffiventris</i>	10	RP; RM; RSB
12	<i>Nannotrigona testaceicornis</i>	8	RP; RSB
13	<i>Paratrigona lineata</i>	676	RP; RM; RSB; RDC; RPP
14	<i>Partamona aiyllyae</i>	8	RM
15	<i>Partamona combinata</i>	26	RP; RM; RSB
16	<i>Partamona cupira</i>	81	RP; RM; RSB; RDC
17	<i>Plebeia sp. 1</i>	17	RP; RSB
18	<i>Plebeia sp. 2</i>	5	RP; RM
19	<i>Scaptotrigona depilis</i>	28	RP; RM; RSB; RPP
20	<i>Scaptotrigona polysticta</i>	22	RM; RSB
21	<i>Scaptotrigona sp.</i>	400	RP; RM; RSB; RDC
22	<i>Scaura amazonica</i>	1	RM
23	<i>Scaura longula</i>	1	RM
24	<i>Schwarziana quadripunctata</i>	18	RP; RM
25	<i>Tetragona clavipes</i>	249	RP; RM; RSB;
26	<i>Tetragonisca angustula</i>	98	RP; RM; RSB
27	<i>Trigona fuscipennis</i>	3	RM
28	<i>Trigona hyalinata</i>	135	RP; RM; RSB; RDC
29	<i>Trigona pallens</i>	7	RM
30	<i>Trigona recursa</i>	18	RM
31	<i>Trigona sp.</i>	10	RM
32	<i>Trigona spinipes</i>	907	RP; RM; RSB; RPP
33	<i>Trigona truculenta</i>	34	RP; RSB
34	<i>Trigonisca intermedia</i>	20	RP; RM; RSB
35	<i>Trigonisca meridionalis</i>	5	RP; RM

* RP – Rio Paranoá; RM – Rio Maranhão; RSB – Rios São Bartolomeu e São Marcos
RDC – Rios Descoberto e Corumbá; RPP – Rio Preto.

LEI Nº 7.312, DE 27 DE JULHO DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, que "reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DFII, cria o Programa Desenvolve-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências"; a Lei nº 7.153, de 6 de junho de 2022, que "altera as Leis nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, que reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, cria o Programa Desenvolve-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências; nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências; nº 4.169, de 8 de julho de 2008, que altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências; e nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências"; a Lei nº 4.169, de 8 de julho de 2008, que "altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências"; a Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008; que "dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências"; e a Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2018, que "estabelece critérios para a convalidação do benefício econômico, nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, mediante assinatura de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra junto à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap e dá outras providências", e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º, § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 6º Para fins de emissão do atestado de implantação definitivo, alternativamente, consideram-se os empregos gerados no imóvel incentivado a partir da data da assinatura do contrato de CDRU-C, pelo período de 12 meses, ainda que intermitentes, sem necessidade de autorização pelo Copep.”

II – fica acrescido ao art. 6º o seguinte § 6º:

“Art. 6º (...)

§ 6º No caso de empreendimento com incentivo concedido em razão de relevante interesse social, econômico, fiscal ou estratégico, a vinculação do imóvel à implantação e ao funcionamento do empreendimento incentivado deve constar como cláusula resolutiva da respectiva escritura pública e do registro imobiliário.”

III – ficam acrescidos ao art. 8º os seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 8º (...)

§ 8º No termo aditivo previsto no § 2º, é reaberto o prazo de 24 meses para implantação do empreendimento, caso em que há desconto de 50% no valor de aquisição do terreno, a constar do respectivo AID, todavia sem o abatimento de taxas de ocupação porventura pagas no âmbito do contrato original cancelado.

§ 9º No caso do § 8º, não há desconto no valor de aquisição do terreno, se a implantação do empreendimento ocorrer após o prazo de 24 meses contados da assinatura do termo aditivo.”

IV – fica acrescido ao art. 9º o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Para fins do procedimento estabelecido no caput, a empresa receptante deve prever, em seu PVS, no mínimo 30% da meta de empregos a gerar prevista no último PVTEF ou PVS da concessionária originária.”

V – o art. 12, § 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 13. Para os casos de micro e pequenas empresas, bem como de empresas de médio porte, pode o interessado pleitear a concessão de incentivo econômico, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.266, de 2003, desde que a área indicada não seja superior a 2.500 metros quadrados.”

VI – o art. 13, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 3º No procedimento licitatório, a micro ou a pequena empresa têm direito de preferência, observadas a regulamentação do Poder Executivo e as normas editadas pela Terracap.”

VII – o art. 22, caput e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A concessionária deve comprovar o cumprimento das metas de manutenção e geração de empregos previstas no PVTEF ou PVS, como uma das condições para emissão do atestado de implantação definitivo.

§ 1º Para contratos ou instrumentos jurídicos anteriores à publicação da Lei nº 7.153, de 6 de junho de 2022, no âmbito dos programas de desenvolvimento PROIN-DF, Prodecon-DF, Pades-DF, PRÓ-DF e PRÓ-DF II, vigentes ou vencidos, com incentivos não cancelados, a concessionária pode também requerer à SDE, para aprovação do Copep, a redução de até 50% na meta de empregos a gerar, antes da emissão do atestado de implantação, desde que, cumulativamente:”